



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 822, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 105/2018

Aviso nº 99/2018 - C. Civil

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 14; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 5, 6 e 8 a 13; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 4, 7 e 14; e, no mérito, pela aprovação desta; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 14 (Relator: DEP. EDSON MOREIRA).

DESPACHO:

AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (14)
- Parecer do relator
- Decisão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 822, DE 1º DE MARÇO DE 2018

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64.

.....

§ 9º Até 31 de dezembro de 2022, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o **caput** sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Brasília, 27 de Fevereiro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória com proposta que busca consolidar o aprimoramento do processo de aquisição de passagens aéreas no âmbito da Administração Pública federal, por meio da dispensa da retenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na aquisição direta de passagens aéreas pela Administração Pública federal, e a revogação do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro 2018.

2. A medida visa alterar o § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para revigorar a dispensa da retenção na fonte de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre os pagamentos efetuados mediante a utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal - CPGF, no caso de contratação direta das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

3. A dispensa em vigor até dezembro de 2017 objetivou a implantação do modelo de compra direta de passagens aéreas, concedendo prazo para observação dos resultados do modelo, bem como para realização de estudos visando à identificação de possibilidades de seu aperfeiçoamento, em especial, do seu processo de pagamento.

4. Desde sua implantação, em agosto de 2014, o modelo de compra direta agregou melhorias ao processo de emissão de passagens como, por exemplo, a implantação de sistema buscador de passagens diretamente nas companhias aéreas, maior transparência e controle das transações e dados, bem como a automatização de rotinas. Além disso, registrou, em média, uma redução de 19,38% nos preços pagos, o que equivaleria a R\$ 35.814.534,36, considerando o período decorrido desde a implantação do modelo (em agosto de 2014) e os valores dispendidos com passagens aéreas pela Administração Pública federal. O modelo foi utilizado em mais de 85% das emissões de passagens aéreas, por mais de 90% dos órgãos e entidades que utilizam o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.

5. Após os estudos sobre desenvolvimento de funcionalidade que permitisse a discriminação automática dos tributos, verificou-se que, tanto o sistema buscador do Governo Federal, como o processo de faturamento dos bancos federais e das companhias aéreas, trabalham somente com o valor bruto das passagens, incluindo os tributos. Nesse contexto, os custos associados à criação e implantação de uma solução de retenção tributária suplantariam parte significativa dos ganhos econômicos e processuais que a nova sistemática trouxe, além de depender de substancial alteração no funcionamento do meio de pagamento utilizado, não se apresentando, ao final, como medida vantajosa para Administração Pública.

6. Assim, para viabilizar o modelo de compra direta de passagens aérea haja vista os benefícios financeiros e operacionais proporcionados à Administração, propõe-se dispensar a Administração Pública federal de efetuar as retenções dos tributos de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre os pagamentos efetuados mediante a utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal - CPGF, no caso de aquisição de passagens das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

7. Cabe registrar que, para fins de observância do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a estimativa de redução de arrecadação, decorrente da diferença de fluxo de caixa, para o ano de 2018 é de R\$ 665.895,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e noventa e cinco Reais). Da mesma forma, em 2019, a estimativa de redução de arrecadação é de R\$ 47.310,00 (quarenta e sete mil e trezentos e dez Reais), e, em 2020, R\$ 51.343,00 (cinquenta e um mil e trezentos e quarenta e três Reais). A redução de arrecadação de 2018 será compensada pelo incremento de arrecadação decorrente do aumento da alíquota de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF nos termos da Minuta de Decreto de que trata a Exposição de Motivos nº 10 do Ministério da Fazenda, de 24 de janeiro de 2018. Vale notar que, em atendimento aos ditames da LRF, a Medida Provisória ora proposta somente poderá ser publicada concomitantemente ou após a publicação no Diário Oficial da União do Decreto referido.

8. Com relação à revogação do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro 2018, a medida proposta visa possibilitar a fruição do RECINE no exercício fiscal de 2018, mediante a compensação da renúncia de receita com o aumento da alíquota do IOF descrita no parágrafo anterior, na forma do inc. II do art. 14 da LRF, atendendo a pedido do Ministério da Cultura. Destaque-se que a renúncia tributária estimada para o RECINE em 2018 é de R\$ 50.097.628,00 (cinquenta milhões, noventa e sete mil e seiscentos e vinte e oito reais), valor integralmente compensado com a estimativa de aumento de arrecadação constante da Exposição de Motivos nº 10 do Ministério da Fazenda, de 24 de janeiro de 2018. Destaque-se que este benefício fiscal foi instituído pelo art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, e prorrogado até 31 de dezembro de 2019 pelo caput do art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018.

9. A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória decorrem da necessidade de viabilizar o retorno ao modelo operacional para aquisição de passagens aéreas previsto no § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430, cuja vigência encerrou em 31 de dezembro de 2017, tendo em vista seus resultados economicamente vantajosos, e permitir que os investidores do setor de exibição cinematográfica possam se valer do RECINE em 2018.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do projeto de MP que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles

Mensagem nº

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 822, de 1º de março de 2018, que “Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal”.

Brasília, 1º de março de 2018.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção V
Arrecadação de Tributos e Contribuições

Retenção de Tributos e Contribuições

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 9º Até 31 de dezembro de 2022, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de

passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 822, de 1/3/2018\)](#)

Art. 65. O Banco do Brasil S.A. deverá reter, no ato do pagamento ou crédito, a contribuição para o PIS/PASEP incidente nas transferências voluntárias da União para suas autarquias e fundações e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações.

.....

.....

LEI Nº 13.594, DE 5 DE JANEIRO DE 2018

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, bem como dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e altera a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 1º Para o ano de 2017, o benefício de que trata o caput deste artigo fica limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata a alínea b do inciso VIII do Anexo II da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 822, de 1/3/2018\)](#)

Art. 2º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).

....." (NR)

"Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

....." (NR)

"Art.3º-A.

§ 3º (VETADO).

"Art. 4º (VETADO).

§2º

II - (VETADO);

....." (NR)

"Art.6º

§ 1º (VETADO).

....." (NR)

.....
.....

Ofício nº 296 (CN)

Brasília, em 30 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

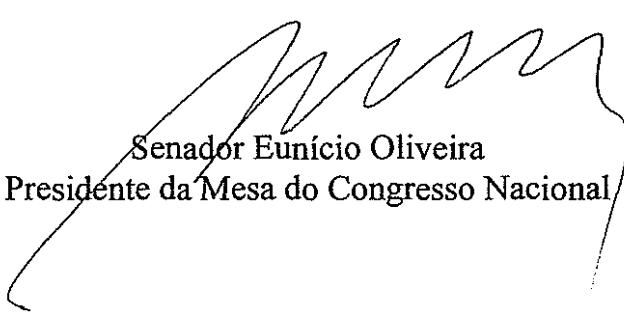
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 822, de 2018, que “Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal”.

À Medida foram oferecidas 14 (quatorze) emendas, rejeitadas, e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 822, de 2018), que conclui pela aprovação da matéria em sua forma original.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 822, de 01 de março de 2018			
Autor Paulo Pimenta PT/RS			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na MP 822/18, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de junho do ano-calendário de 2018 :

.....

X - a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.170,92	-	-
De 2.170,93 até 3.222,95	7,5	162,82
De 3.222,96 até 4.276,95	15	404,54
De 4.276,96 até 5.318,67	22,5	725,31
Acima de 5.318,67	27,5	991,25

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

XV

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril do ano-calendário de 2015 até junho do ano-calendário de 2018; e

j) R\$ 2.170,92 (dois mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos) por mês, a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“[Art. 12-A.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“[Art. 12-B.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....

III-

.....

[i\)](#) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de junho do ano-calendário de 2018; e

[j\)](#) R\$ 216,17 (duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos), a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;

.....

VI-

.....

[i\)](#) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de junho de 2018; e

[j\)](#) R\$ 2.170,92 (dois mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos) por mês, a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

CD/18450.47004-08

“Art.8º

.....

II-

.....

b)

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

11. R\$ 4.060,82 (quatro mil e sessenta reais e oitenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2018;

c)

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

10. R\$ 2.594,05 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2018;

.....

d) (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

X - R\$ 19.103,30 (dezenove mil cento e três reais e trinta centavos) a partir do ano-calendário de 2018.

.....” (NR)

Justificação

Sabendo que não há reajuste da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física desde o ano-calendário de 2015, faz-se necessário verificar as perdas ocorridas no período para um justo reajuste dos valores cobrados do contribuinte brasileiro.

Em 2016 e 2017, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu, respectivamente 6,29% e 2,95%.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a 2015. A proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e 2017 e a projeção oficiais constantes da LOA 2018: 4,2% para 2018, totalizando 14,02%.

Deputado Paulo Pimenta
PT/RS

CD/18450.47004-08



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 822, DE 1º DE MARÇO DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal.



EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 822, de 2018:

“Art. Para fins de declaração do imposto de renda do exercício de 2019, ano calendário 2018, os contribuintes poderão corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens móveis e imóveis, a contar de janeiro de 1996, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre o mês da aquisição e o mês de dezembro/2015.

Parágrafo único. Para fins de apuração de ganho de capital, os contribuintes poderão corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens, a contar de janeiro de 1996, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ampla (IPCA), entre o mês da aquisição e o mês de alienação. ”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva busca corrigir grave inconstitucionalidade relativa à apuração do imposto de renda decorrente de ganho de capital. Trata-se da proibição de atualização monetária do valor dos bens declarados no imposto de renda.

O art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, vedou a utilização de correção monetária para a atualização do valor de bens e direitos, gerando enorme distorção ao longo dos anos. O imposto passou a incidir não apenas sobre o lucro imobiliário, mas também sobre parcela do patrimônio. Para existir ganho de capital é necessário que o valor da venda seja superior ao valor decorrente da mera correção monetária. Assim, a emenda aditiva propõe a correção do valor dos bens por meio do IPCA a fim de que o ganho de capital apurado expresse a realidade.

A atualização monetária do valor dos bens declarados no imposto de renda é medida de justiça social.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 6 de março de 2018.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB





CONGRESSO NACIONAL

MPV 822

00003^{TA}

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

proposição Medida Provisória n.º 822, de 1º de Março de 2018
--

autor Deputado Domingos Sávio

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---------------------------------------	---

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 822, de 1º de março de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“ Art. º Ficam remetidos os débitos acumulados até a edição desta Medida Provisória referentes às multas por atraso na entrega de declarações à Receita Federal por entidade sem fins lucrativos, isenta do pagamento de tributos e/ou sem movimentação financeira no período a que se refere a declaração.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo viabilizar a retomada da atuação de milhares de pequenas associações comunitárias e similares em todo o País. Essas associações, que em geral desempenham trabalho social ou assistencial fundamental para a população, hoje estão impedidas de funcionar por não terem condições de pagar multas imputadas a elas por mero atraso ou ausência de prestação de declarações à Receita Federal, muitas vezes para atender exigências meramente burocráticas.

PARLAMENTAR

--

CD/18356.16705-00



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 822, de 2018
------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 822, de 2018:

Art. 1º Os arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º.....
.....*

§ 13. O tratamento tributário estabelecido no caput e nos §§ 4º e 9º, aplicáveis às posições 8711 a 8714, se estendem aos quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças, independentemente do código NCM.

§ 14. Ficam convalidados os atos administrativos praticados com relação aos produtos citados no § 13., desde que exista prévia aprovação do projeto pelo Conselho de Administração da Suframa.

*Art. 9º
.....*

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei, excetuados os quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças. ”

CD/18943.62799-50

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a igualdade de tratamento aos quadriciclos e triciclos àquele deferido às motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, assim classificados na Posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Isso porque, em alteração recente, os quadriciclos e triciclos mudaram o enquadramento para a Posição 8703.21 (automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida). Esse novo enquadramento provocou uma elevação de carga tributária para a produção de referidos bens.

Contudo, é imprescindível evitar a ocorrência de novos custos no processo industrial, cujos projetos foram inicialmente aprovados, devido a atos estranhos à decisão empresarial. Trata-se de garantir a segurança jurídica para o setor industrial, de forma que alterações posteriores exigidas pelo governo não impliquem em majoração de custos ou, ao menos, que o impacto seja mitigado. Tudo em prol da sociedade, uma vez que sempre será o consumidor final que arcará com a elevação da carga tributária.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 822, DE 1º DE MARÇO DE 2018

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal.

EMENDA N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 822, de 1º de março de 2018, com a seguinte nova redação:

“Art. 1º. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 64.

.....

§ 9º Até 31 de dezembro de 2022, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o *caput* sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo, e as respectivas milhagens e pontuações dos programas de fidelização deverão ser creditadas em favor do órgão pagador.” (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

Os programas de milhagens e pontuações são serviços bastante comuns oferecidos por companhias aéreas para recompensar seus clientes por sua fidelidade. Geralmente, os clientes da empresa aérea ganham pontos correspondentes à distância percorrida em seus voos, e ao atingir uma determinada quantidade, o cliente pode comprar passagens aéreas, facilidades ou outros produtos e serviços com esses pontos.

A presente emenda visa regulamentar uma situação que vem ocorrendo no âmbito do Poder Público, ou seja, a utilização, por agentes e servidores públicos, dos



prêmios decorrentes do uso do transporte público aéreo em virtude de viagens oficiais, atentando contra os princípios da “Moralidade e da Impessoalidade”, consagrados no Capítulo VII, art. 37, da Constituição Federal.

Parece-nos que o procedimento admissível seria, ao nosso ver, estabelecer que, em se tratando de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, os prêmios só possam ser concedidos aos órgãos ou entidades que as tenham custeado, e que sejam revertidos e reutilizados na Unidade Orçamentária em que foi faturada à despesa.

Destaco que haverá grande economia em favor do Poder Público, que poderá viabilizar novas viagens para missões oficiais aos agentes e servidores públicos, sem necessidade de desembolsar recursos orçamentários.

Sala das Comissões, em 7 de março de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP



CD/18859.53815-55



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

08/03/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº822, de 2018.

AUTOR

DEPUTADO Weverton Rocha - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Altere-se, o art. 1º da Medida Provisória nº 822 de 2018, acrescentando-se parágrafo único ao artigo 1º que modifica a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 1º Acrescenta-se inciso I e II, § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 alterada pela Medida Provisória 822 de 2018.

“Art. 64.

§ 9º.....

I- Os prêmios, e os demais benefícios decorrentes da emissão de bilhetes de passagem promovida com recursos da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que trata o § 9º, reverterão em proveito do órgão ou instituição que houver patrocinado a viagem.

II- Os benefícios de que trata o inciso I, serão utilizados preferencialmente para custeio de passagens aéreas para esportistas amadores.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ora apresentada tem o objetivo de destinar ao poder público os benefícios (milhagens) que resultam da aquisição de passagens aéreas promovida com recursos orçamentários dos entes federativos e da administração indireta, que hoje, ficam retidas com o servidor público viajante, a seus entes federativos e a União. Adicionalmente, propõem-se que estas milhagens sejam utilizadas preferencialmente para a compra de passagens aéreas dos esportistas amadores de modo a incentivar crianças e adolescente a praticar o esporte de maneira competitiva.

Weverton Rocha- PDT/ MA

ASSINATURA

CD/18756.34591-81



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/03/2018

Medida Provisória nº 822

Autor Deputado Afonso Florence

Nº do Prontuário

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X</u> <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	------------------------	----------------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber, na MP 822/2018, o seguinte dispositivo

Art. XX - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as peças, acessórios e equipamentos que se destinam às diferentes etapas do processo produtivo da cadeia do leite.

Parágrafo único – Para fins do disposto no caput, a isenção abarca as peças, acessórios e equipamentos utilizados na ordenha, no resfriamento, na coleta, no transporte, na armazenagem, no processamento, na transformação, no empacotamento e na embalagem de todos os produtos de origem láctea.

Art. XXX - A renúncia de receita decorrente do dispositivo contido no artigo xx será contabilizada com os orçamentos da União, quando da elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2019 a ser enviada pelo Poder Executivo para o Legislativo em 31 de agosto de 2018, a fim de cumprir o disposto na legislação fiscal, em especial ao inciso I do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Justificativa

A cadeia do leite tem sido afetada nos últimos dois anos por fatores econômicos, que tem levado os produtores brasileiros, a receberem cada vez menos pela atividade produtiva. As importações em volumes elevados, a diminuição do consumo interno, a ausência de políticas de sustentação de preços, são alguns dos fatores que tem deprimido a atividade.

CD/18920.54911-13

Os produtores, em especial os familiares, pequenos e médios pecuaristas, tem sofrido as consequências deste desequilíbrio, e muitos estão se desfazendo de seus rebanhos leiteiros.

Este é um problema estrutural na cadeia produtiva, pois o desfazimento das matrizes, representa perda de qualidade genética, diminuição da capacidade produtiva, perda de investimentos realizados e diminuição do efetivo de cabeças em produção.

Um prejuízo, que demora anos para se recompor. E os efeitos são sentidos também na indústria de máquinas e equipamentos, que sofrem a retração do setor, na diminuição da comercialização de bens. A indústria nacional precisa ser protegida e estimulada.

Então esta emenda vem no sentido de dar a cadeia, estímulos econômicos para sua sustentação, que reflete em todos os estágios produtivos.

Sala da Comissão, em 08 de Março de 2018.

Deputado AFONSO FLORENCE

PARLAMENTAR



CD/18920.54911-13

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 822, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 822, DE 1º DE MARÇO DE 2018

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal.



CD/18903.05942-12

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 822, de 2018:

“Art. O Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove alteração à Lei nº 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e dá outras providências, com o objetivo de prorrogar o prazo de comprovação de regularidade fiscal para as entidades que aderiram ao PROUNI.

Sala da Comissão, em de março de 2018.

**Onyx Lorenzoni
Democratas/RS**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 822/2018

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 822, de 2 de Março de 2018, o seguinte artigo:

“Art. ____ O transportador deverá permitir uma franquia mínima de 23 (VINTE E TRÊS) quilos de bagagem por passageiro, nos vôos domésticos, de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte.

JUSTIFICATIVA

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – decidiu, no dia 13 de dezembro de 2016, por meio da Resolução Nº 400, estabelecer novas condições aplicáveis ao transporte aéreo – doméstico e internacional – de passageiros. Dentre as questões ali enumeradas, como a do cancelamento, remuneração de voo ou reembolso dos valores pagos pelas passagens em caso de desistência do passageiro, e da assistência pela empresa aérea em casos de atrasos, salta aos olhos o artigo 13, nos seguintes termos: “ o transporte de bagagem despachada configurará acessório oferecido pelo transportador”.

Em outras palavras, pela deliberação da ANAC, as empresas aéreas receberam permissão para cobrar dos passageiros, separadamente, pelo despacho de suas respectivas bagagens, exceção exigida, apenas, aos volumes com peso inferior a 10 kgs, desde que transportados nos espaços disponíveis no interior das aeronaves. A franquia anterior (23 kgs para as viagens domésticas e 32 kgs para os voos internacionais) foi suprimida.

A justificativa da agência reguladora foi a de adequar o Brasil às normas internacionais e reduzir os preços das passagens, permitindo que mais passageiros possam se utilizar de um meio de transporte mais rápido e mais seguro.

O Senado Federal, por iniciativa do Senador Humberto Costa, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2016, que susta o art. 13 da Resolução da ANAC, ao revogar “*as normas anteriores pertinentes ao Contrato de transporte aéreo de passageiros no que tange a bagagens despachadas*”. Esse projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde se encontra no aguardo de indicação de relator pela Comissão de Viação e Transportes.



Enquanto a Câmara dos Deputados não emite decisão final sobre o assunto, as empresas decidiram cobrar pelo transporte das bagagens, a partir de junho do corrente ano. Passados quatro meses, a queda nos preços das passagens ainda não saiu do discurso da ANAC. Ao contrário: os indicativos dão conta de que, na verdade, as tarifas aéreas tiveram aumentos médios entre junho e setembro, segundo o IBGE, em torno de 16,9%, percentual ainda mais pessimista, em muitos casos, para a Fundação Getúlio Vargas, segundo matéria do jornal O Estado de São Paulo: 35,9%. Também a alegação da necessidade de adequar o Brasil à realidade internacional parece não se sustentar, como em tantas outras análises comparativas, porque a nossa realidade social e jurídica é diferente da que se verifica em outros países.

Outra questão que salta aos olhos de quem se utiliza com mais constância do transporte aéreo é que os passageiros procuraram se adequar às novas determinações da ANAC, ao restringirem as bagagens às suas necessidades mínimas, adequação que não vem acontecendo com as empresas. Não há espaço suficiente no interior das aeronaves para acomodar as bagagens de mão, agora em maior número. É muito comum passageiros serem obrigados a despachar suas bagagens de mão de última hora, ainda que elas estejam abaixo do volume e do peso estipulados nas novas regras de transporte. Também nos balcões de check-in, os aeroviários viram suas rotinas alteradas, com a inclusão de novos procedimentos de cobrança pelos volumes transportados. Tudo isso tem levado a seguidos dissabores entre passageiros e funcionários das empresas e a atrasos mais frequentes nos voos.

LINDBERG FARIAS
Senador



SF/18697.91864-06



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	MP nº 822/2018			
Autor Paulo Pimenta PT/RS			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na MP nº 822/2018.

Art. X O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10 Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário e ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O imposto de renda retido na fonte nos termos do caput é considerado:

I - antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, quando o beneficiário for pessoa física domiciliada no País; e

II - devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

§ 2º A distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida será tributado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo proposto na presente emenda propõe sanar uma importante distorção atualmente existente no regramento da legislação tributária nacional. Para isso, revoga a atual isenção do imposto de renda devido sobre lucros e dividendos pagos pelas empresas. Dentre os países da OCDE, organização que engloba as economias mais desenvolvidas do mundo e vários países emergentes, a isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos, introduzida no Brasil no final de 1995, apenas existe na Estônia. **Propõe-se suprimir tal singularidade** em razão da qual enquanto a renda do trabalho é tributada no Brasil a renda paga aos detentores do capital

CD/18453.98647-09

não o é.

Deputado Paulo Pimenta
PT/RS





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	MP nº 822/2018			
Autor Paulo Pimenta PT/RS			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na MP nº 822/2018.

Art. X Fica revogado o art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006

JUSTIFICAÇÃO

O artigo proposto na presente emenda propõe sanar uma importante distorção existente na legislação tributária nacional. Para isso, revoga a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos dos títulos públicos quando pagos a beneficiário residente no exterior. O dispositivo revogado não apenas favorece o rendimento do capital, isento, em relação ao salário, rendimento do trabalhador, tributado, como favorece o investidor residente no exterior em relação àquele residente no país.

Deputado Paulo Pimenta
PT/RS

CD/18852.86745-76

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 822, DE 2018

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se o §10, ao art. 64, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de que trata o art. 1º da Medida Provisória n.º 822, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 64.
.....

§10. É obrigatório a disponibilização simultânea dos seguintes dados relativos a aquisição das passagens aéreas de que trata o §9º anterior, no site do ente público que esteja utilizando o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP e no Portal da Transparência:

I – O objetivo e a natureza da viagem adquirida via Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP;

II – O valor da passagem aérea ou do serviço de transporte aéreo adquirido;

III – A identificação individualizada do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos;

IV – O CNPJ do estabelecimento vendedor ou prestador de serviço e respectiva denominação.

..... (AC).



CD/18142.88031-50

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de aumentar a transparência da gestão pública e a educação fiscal em favor dos contribuintes, conforme previsto nas propostas dos próprios órgãos de transparência e do Fisco (Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional), sugerimos a disponibilização simultânea dos seguintes dados relativos a aquisição de passagens aéreas das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo, objeto da Medida Provisória em tela:

- a) O objetivo e a natureza da viagem adquirida via Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP;
- b) Valor do bem ou serviço adquirido;
- d) Identificação do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos;
- c) CNPJ do estabelecimento vendedor ou prestador de serviço e respectiva denominação (companhia aérea).

Essas medidas, sem embargo, contribuirão para a nobre tarefa do Poder Público de servir como instrumento de transparência e de fiscalização do cidadão do uso do dinheiro público, em especial no que concerne à modalidade das viagens aéreas.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda moralizadora e de justiça fiscal-social.

Sala das comissões, em 08 de março de 2018.



Deputado **IVAN VALENTE**

Líder do PSOL



CD/18142.88031-50

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 822, de 2018)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 822, de 1º de março de 2018, renumerando-se os demais, e atribua-se a sua ementa a seguinte redação:

“Revoga o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa evitar a manutenção do tratamento tributário diferenciado relativo às retenções entre as aquisições diretas por meio do cartão de pagamentos do governo federal (CPGF) e as realizadas por meio de agências de viagens.

De acordo com o inciso II do art. 150 da Constituição Federal, é vedado à União instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Uma vez que agências de viagens também operam no segmento e devem suportar a retenção, que lhes retira capital de giro, não se justifica conceder o benefício da ausência de retenção somente para as aquisições diretas das companhias aéreas.

Convicto da relevância da presente proposta, solicitamos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ





MPV 822
00014

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 822, DE 2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA
5 ☒ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 822, de 2018:

“Art. Para fins de declaração do imposto de renda, os contribuintes poderão corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens imóveis, a contar de janeiro de 1996, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre o mês da aquisição e o mês de dezembro do ano-calendário correspondente ou o mês de alienação, caso o imóvel tenha sido alienado durante o ano.

Parágrafo único. Para fins de apuração de ganho de capital, os contribuintes poderão corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens, a contar de janeiro de 1996, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre o mês da aquisição e o mês de alienação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva busca corrigir grave inconstitucionalidade relativa à apuração do imposto de renda decorrente de ganho de capital. Trata-se da proibição de atualização monetária do valor dos bens declarados no imposto de renda.

O art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, vedou a utilização de correção monetária para a atualização do valor de bens e direitos, gerando enorme distorção ao longo dos anos. O imposto passou a incidir não apenas sobre o lucro imobiliário, mas também sobre parcela do patrimônio.

Assim, a emenda aditiva propõe a correção do valor dos bens por meio do IPCA a fim de que o ganho de capital apurado expresse a realidade. A correção monetária não traduz acréscimo patrimonial e sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

A sistemática de atualização do valor de aquisição do imóvel por ocasião de sua alienação garante que seja tributado apenas o que foi efetivamente ganho no negócio.

CD/18845.20824-77

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

ASSINATURA



CD/18845.20824-77



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer nº 1, de 2018/01

**PARECER APRESENTADO PELO RELATOR NA COMISSÃO
MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 822,
DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 822, DE 2018

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 105, de 2018, a Medida Provisória nº 822, de 01 de março de 2018, que dispõe sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal e sobre o Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE).

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) altera a redação do § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para estabelecer, até 31 de dezembro de 2022, a dispensa de retenção do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), nos casos de aquisição de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.

Trata-se do restabelecimento da referida dispensa de retenção, que havia vigorado desde a edição da Medida Provisória nº 651, em 10 de julho de 2014, até 31 de dezembro de 2017.

A previsão de retenção sobre a venda de passagens aéreas corresponde ao percentual de 7,05%, conforme o § 11 do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

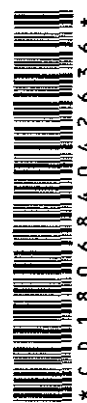
O art. 2º da Medida Provisória revoga o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, dispositivo que trata do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE).

O RECINE consiste na suspensão da exigência de tributos federais incidentes sobre a venda no mercado interno ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção.

A revogação prevista no art. 2º da MP insere-se num conjunto de outros diplomas legais versando sobre o tema, a saber:

- MP nº 770/2017, cujo Projeto de Lei de Conversão (PLV nº 18/2017) fora integralmente vetado pelo Poder Executivo (Veto nº 26/2017);
- Lei nº 13.524, de 27 de novembro de 2017, decorrente da rejeição do Veto nº 26/2017 pelo Congresso Nacional;
- MP nº 796/2017, editada após a aposição do Veto nº 26/2017;
- Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, decorrente da conversão da MP nº 796/2017 (PLV nº 33 de 2017).

O objetivo da revogação é possibilitar o aproveitamento do benefício fiscal ainda em 2018. É que a citada Lei nº 13.594, de 2018, limitava a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fruição do RECINE aos valores estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) de 2017 e nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA) de 2018 e de 2019. A LOA-2018, porém, não havia fixado tal montante, considerando, com base na redação das MPs nº 770 e nº 796, o benefício fiscal sem eficácia para o ano de 2018.

Por fim, o art. 3º estabelece que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

A Medida Provisória recebeu quatorze (14) emendas, que estão sucintamente descritas no quadro abaixo:

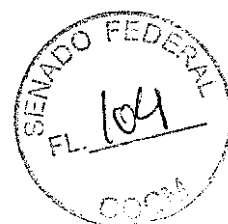
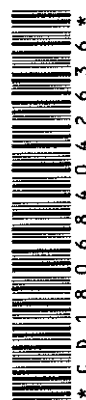
Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Altera as Leis nº 11.482/2007, nº 7.713/1988 e nº 9.250/1995, para reajustar os valores das faixas de incidência da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções do imposto.
2	Deputado Federal Jovair Arantes (PTB/GO)	Acrescenta novo artigo à MP, para permitir aos contribuintes a correção, para fins da declaração do IRPF do ano-calendário de 2018, do custo da aquisição dos bens móveis e imóveis com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre o mês da aquisição e dezembro de 2015. Idem, para fins de apuração do ganho de capital. A atualização monetária abrange o período a partir de janeiro de 1996.
3	Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	Acrescenta novo artigo à MP, para anistiar as multas por atraso na entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, impostas a entidade sem fins lucrativos, isenta do pagamento de tributos e/ou sem movimentação financeira.
4	Deputado Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Altera o Decreto-Lei nº 288/ 1967, para estender aos quadriciclos e triciclos, e respectivas partes e peças, o tratamento tributário previsto na legislação da Zona Franca de Manaus para os produtos classificados nas posições 8711 a 8714 (motocicletas, bicicletas, cadeiras de rodas e suas partes e acessórios).
5	Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	Altera a redação do § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, tratado no art. 1º da MP, para que as milhagens e pontuações dos programas de fidelização das companhias aéreas sejam creditadas em favor do órgão pagador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6	Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	Altera a redação do § 9º do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, tratado no art. 1º da MP, para que as milhagens e pontuações dos programas de fidelização das companhias aéreas sejam creditadas em favor do órgão ou instituição que tenha patrocinado a viagem, revertendo tais benefícios preferencialmente para custeio de passagens aéreas para esportistas amadores.
7	Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	Acrescenta novos artigos à MP, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) equipamentos, peças e acessórios utilizados nas etapas do processo produtivo da cadeia do leite (ordenha, resfriamento, coleta, transporte, armazenagem, processamento, transformação, empacotamento e embalagem de produto lácteo).
8	Deputado Federal Onyx Lorenzoni (DEM/RS)	Altera a Lei nº 11.128/2005, para prorrogar o prazo para comprovação de regularidade fiscal até 31 de dezembro de 2018, para as entidades de ensino que participam do Programa Universidade para Todos (PROUNI).
9	Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	Acrescenta novo artigo à MP, para estabelecer uma franquia mínima de 23 quilos de bagagem por passageiro, nos vôos domésticos.
10	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Altera a Lei 9.249/1995, para estabelecer a incidência de imposto de renda na fonte sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, à alíquota de 15% (ou 25%, se o beneficiário estiver estabelecido em paraíso fiscal), considerado como antecipação do IR devido, no caso de pessoa física domiciliada no País, ou como tributação exclusiva, nos demais casos.
11	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Revoga o art. 1º da Lei nº 11.312/2006, para restabelecer a cobrança de imposto de renda sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.
12	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Acrescenta dispositivo ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, tratado no art. 1º da MP, para obrigar a divulgação de dados relativos a aquisição das passagens aéreas no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP e no Portal da Transparência, tais como objetivo e natureza da viagem, valor da passagem aérea, CNPJ do estabelecimento vendedor, dentre outras informações.
13	Senador Hélio José (PROS/DF)	Suprime o art. 1º da MP e dá outra redação para sua ementa, para evitar tratamento tributário diferenciado para as aquisições diretas por meio do cartão de pagamentos do governo federal (sem retenção de tributos) em relação às realizadas por meio de agências de viagens (com retenção de tributos).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

14	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	Emenda com objetivos semelhantes ao da Emenda nº 2.
----	--	---

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância

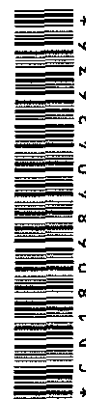
O primeiro aspecto a ser examinado concerne à admissibilidade da Medida Provisória à luz dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo caput do art. 62 da Constituição Federal.

Em relação à retenção de tributos na aquisição de passagens aéreas, a urgência é notória, pois desde 31 dezembro de 2017 a legislação não mais acolhia a dispensa de retenção de tributos nas compras com o Cartão de Pagamento do Governo Federal, inviabilizando essa sistemática de compras, que conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 24/2018 MF, trouxe significativa economia para os cofres da União.

Idem em relação ao RECINE. Denota-se o caráter de urgência em razão da impossibilidade de fruição do benefício fiscal no ano de 2018, tendo em vista que a LOA-2018 não fixou montante para a fruição do RECINE.

Quanto à relevância, segundo a referida Exposição de Motivos, o modelo de compra direta de passagens aéreas tem obtido sucesso desde sua implementação, com redução média de preços de 19,38%, significando uma economia de mais de R\$ 35.814.534,36 aos cofres públicos, desde agosto de 2014.

E como a Medida Provisória permite a continuidade do programa de compra direta de passagens aéreas, com economia de recursos para o Governo Federal, em momento de grave situação fiscal do país, fica justificada a relevância apontada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação ao RECINE, destacamos que a renúncia de tributação sobre os investimentos no setor proporcionou, segundo o Ministério da Cultura, a implantação de 1.036 salas de cinema no País entre 2012 a 2016, demonstrando a relevância da matéria.

Assim, entendemos que a edição da MPV nº 822, de 2018, atende os pressupostos constitucionais de urgência e relevância.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Da análise da Medida Provisória não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52, todos da Constituição Federal).

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas, temos a relatar que nenhuma delas agride diretamente o Texto Constitucional ou o ordenamento jurídico. Ademais, nenhuma delas foi afastada preliminarmente por tratar de matéria estranha, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, atribuição que fica a cargo da Presidência desta Comissão Mista.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 822, de 2018, e das emendas a ela apresentadas.

Registramos, porém, que no voto de mérito levaremos em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127 - DF, que veda a inserção de "conteúdo temático distinto daquele originário da medida provisória".

Da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira

A Exposição de Motivos estima a redução de arrecadação, decorrente da diferença de fluxo de caixa, em 2018, de R\$ 665.895,00; em 2019,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

R\$ 47.310,00; e, em 2020, R\$ 51.343,00. Já a renúncia tributária estimada para o RECINE, em 2018, é de R\$ 50.097.628,00.

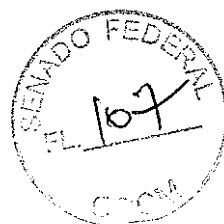
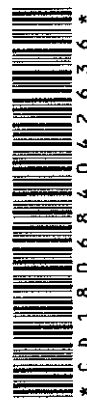
Porém, o Governo afirma ter compensado tal perda pela arrecadação decorrente de aumento da alíquota de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nos termos da Minuta de Decreto de que trata a Exposição de Motivos nº 10 do Ministério da Fazenda, de 24 de janeiro de 2018.

E, de fato, à época da edição da Medida Provisória foi editado o Decreto nº 9.297, de 1º de março de 2018, que estabeleceu alíquota de IOF de 1,1% sobre as liquidações de operações de câmbio, realizadas a partir de 3 de março de 2018, para transferência de recursos para o exterior para colocação de disponibilidade de residente no País.

No que diz respeito às emendas, cabe registrar que as de nºs 1, 2, 3, 4, 7 e 14 implicam perda de arrecadação e não apresentam estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, nem medidas compensatórias. Elas desatendem, portanto, as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14 da LRF) e/ou da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2018 (art. 112 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017) que tratam da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra perda de arrecadação.

Em relação às demais emendas, não verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar seu mérito.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos: pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da MP nº 822, de 2018; pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 7 e 14; e pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das demais emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do mérito

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 822, de 2018, após os debates ocorridos sobre a matéria e sopesadas seus prós e contras, entendemos que ela deva ser aprovada.

Com efeito, estamos convictos de que o art. 1º da Medida Provisória, ao fim e ao cabo, proporciona economia de recursos ao Governo Federal, ao viabilizar a compra direta de passagens aéreas.

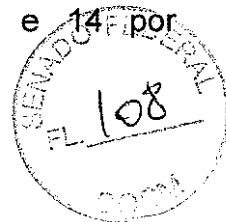
Num primeiro momento, parece haver um tratamento tributário diferenciado em desfavor das agências de turismo. Porém, a dispensa de retenção de tributos não significa em hipótese alguma um ganho definitivo para o vendedor da passagem aérea; não se trata de uma isenção fiscal. A retenção na fonte ora dispensada é mera antecipação do tributo devido pela empresa vendedora da passagem aérea, que não fica dispensada de apurar normalmente o IR, a CSLL, a COFINS e a PIS/PASEP devidos na venda.

Ademais, em termos agregados, essa retenção nem parece tão significativa, já que a diferença de fluxo de caixa informada pelo Governo na Exposição de Motivos da Medida Provisória, de R\$ 666 mil e R\$ 47 mil em 2018 e 2019, respectivamente, é muito pouco representativa do gasto de passagens pelo Poder Executivo em 2017, da ordem de R\$ 300 milhões, conforme dados do Portal da Transparência do Governo Federal.

Já o art. 2º possibilita a fruição do benefício do RECINE no exercício de 2018, dando continuidade a um exitoso programa de investimentos em complexos de exibição e cinema.

Como mencionado anteriormente, mais de mil salas foram abertas após a criação do programa, que tem como prioridade as cidades de pequeno e médio porte. O barateamento do custo de capital consegue equilibrar o fluxo de caixa do exibidor, de forma a manter cinemas abertos até mesmo fora dos grandes centros urbanos. Portanto, apoiamos sua aprovação.

Quanto às emendas, registramos, de início, que nosso voto foi pelo afastamento preliminar das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 7 e 14 por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, emitimos nossa opinião de mérito sobre todas as emendas para o caso de o nosso voto de adequação financeira e orçamentária ser superado pelo Plenário.

Preliminarmente, entendemos que as Emendas nºs 1 a 11 e 14, a despeito da nobre intenção dos ilustres Parlamentares, não guardam estrita pertinência temática com a Medida Provisória nº 822, de 2018.

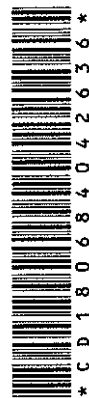
As Emendas de nºs 1, 2 e 14, cuidam da legislação do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF); a de nº 3 anistia multas de entidades sem fins lucrativos; a de nº 4 trata da legislação da Zona Franca de Manaus; as de nºs 5, 6 e 9 envolvem programas de milhagem das companhias aéreas e franquias de bagagem, mais afeitas, portanto, à regulação do transporte aéreo; a de nº 7 estabelece benefícios fiscais para a cadeia de produção do leite; a de nº 8 trata do PROUNI; a de nºs 10 e 11 restabelecem, respectivamente, a tributação sobre distribuição de dividendos e sobre rendimentos de títulos públicos a estrangeiros.

Como se vê, são assunto dissonantes em relação ao sistema de retenção de tributos para compra direta de passagens aéreas pelo Governo Federal e ao programa de benefício fiscal para investimentos em cinemas, tratados na Medida Provisória.

Desatendem, portanto, os limites traçados pelo Supremo Tribunal, que afastou dispositivos legais decorrentes de emenda parlamentar apresentadas em projeto de lei de conversão de medida provisória, cujo "conteúdo temático [seja] distinto daquele originário da medida provisória, prática em desacordo com o princípio democrático e com o devido processo legal (devido processo legislativo)" (ADI 5.127 - DF).

Sobre o mérito intrínseco dessas emendas, tecemos os seguintes comentários.

Até vemos com simpatia as Emendas de nºs 1, 2 e 14, reconhecendo como legítimo o anseio em se reduzir a carga tributária das pessoas físicas. Porém, a aprovação delas implicaria em redução de receitas da ordem de alguns bilhões de reais. Basta lembrar que o impacto fiscal da MP nº 670, de 2015, última que reajustou a tabela progressiva do IRPF, foi estimado em





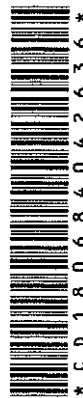
CÂMARA DOS DEPUTADOS

quase R\$ 6,5 bilhões anuais, impacto sentido não somente pelos cofres federais, mas também pelas prefeituras e governos estaduais, sempre lembrando que o imposto de renda é tributo partilhado entre todos entes federativos. Nas circunstâncias atuais, em que as finanças públicas de todos os entes federativos encontram-se ainda bastante abaladas, o voto de mérito só pode ser pela rejeição das emendas

Já as Emendas n^{os} 3, 4, 7 e 8 concedem incentivos fiscais, inclusive anistias de multas, para setores específicos. Nada obstante cada um deles ter seus motivos para solicitar os benefícios, não há como acolher demandas muito particularizadas sem um amplo debate sobre a matéria, o que é impossível no rito sumário das medidas provisórias. Nosso voto é pela rejeição delas.

As Emendas n^{os} 5 e 6 buscam influir em programas de milhagens das companhias aéreas, caracterizando, a nosso ver, uma interferência indevida sobre o setor privado, tendo em vista que atualmente já não há proibição para que as companhias aéreas ofereçam o benefício pretendido pelas emendas. De certa forma, esse é o mesmo problema da Emenda n^o 9. Ao fixar em lei uma franquia mínima de bagagem, estaremos interferindo diretamente nos custos das passagens aéreas, decisão que parece mais adequada se tomada com mais vagar, ouvindo a Agência Nacional do Aviação Civil (ANAC). Votamos pela rejeição das referidas emendas.

O problema das Emendas n^{os} 10 e 11 também está na inadequação do rito célere das medidas provisórias para tratar de assuntos de tal relevância. De fato, a reoneração do imposto de renda sobre a distribuição de dividendos e os rendimentos dos títulos governamentais pagos a estrangeiros - embora possam até melhorar a equidade do Sistema Tributário Nacional - certamente provocará reações negativas nas empresas e nos investidores do exterior, não havendo como mensurar adequadamente a extensão dos efeitos favoráveis e desfavoráveis da medida no exíguo prazo de apreciação dessa Medida Provisória.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, pelos motivos acima expostos, votamos pela rejeição das Emendas nºs 1 a 11 e 14, não somente por serem matéria estranha, como também por questões de mérito.

As Emendas nº 12 e 13 entendemos como pertinentes ao núcleo temático da MP nº 822, de 2018. Encaminhamos, no entanto, o voto pela sua rejeição.

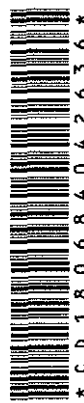
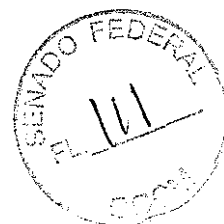
Nada obstante o nobre objetivo de transparência que motiva a Emenda nº 12, a realidade é que grande parte das informações nela mencionadas já está disponível nos portais de transparência do Governo Federal, havendo ainda a possibilidade de se obter informações complementares mais detalhadas por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Na realidade, grande parte do problema brasileiro não está em se obter informações sobre as despesas do setor público, mas sim manter, equipar e treinar equipes de investigação capazes de combater eficazmente os desvios de recursos.

Também rejeitamos a Emenda nº 13, que propõe a supressão do art. 1º da Medida Provisória, o que impossibilitaria a dispensa de retenção dos tributos federais na compra direta de passagem aérea pelo governo federal.

Como justificativa apresentada, consta "evitar a manutenção do tratamento tributário diferenciado relativo às retenções entre as aquisições diretas por meio do cartão de pagamentos do governo federal (CPGF) e as realizadas por meio de agências de viagens".

Discordamos do entendimento manifestado pelo eminente Parlamentar, pois, como já mencionado anteriormente, a retenção na fonte ora dispensada é mera antecipação do tributo devido pela empresa vendedora da passagem aérea. Os tributos retidos - IR, CSLL, COFINS e PIS/PASEP - serão posteriormente compensados com o valor devido de cada um deles no fim do período de apuração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, julgo oportuno informar que a aquisição direta de passagens aéreas por meio de cartão de pagamentos foi objeto de tomada de contas no Tribunal de Contas da União (Processo 019.819/2014-5), em que se discutiu, ao longo de três anos, diversos questionamentos levantados por representantes das agências de viagens.

Em julho de 2017, o Tribunal decidiu por não acatar os argumentos de possíveis irregularidades no sistema de compra direta, levantados pelos representantes das agências de viagens.

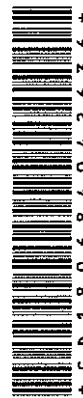
Adicionalmente, em vista das dificuldades em apurar com exatidão o benefício econômico para o poder público da compra direta de passagens, o Tribunal decidiu determinar a abertura de processo específico para verificar, junto ao Ministério do Planejamento, algumas funcionalidades do programa eletrônico de emissão das passagens, especialmente a possibilidade de remarcação e emissão de bilhetes de ida e volta. Tais funcionalidades permitiriam o aprimoramento do sistema de compras diretas, com maior economia de recursos ao poder público.

Assim, tendo em vista que o tratamento tributário aplicável ao sistema de compra direta de compra de passagens não implica a falta de pagamento de tributos e que há ampla evidência de que proporciona economia de recursos ao poder público, propomos a rejeição da Emenda nº 13.

Informo ainda que apresentei o Requerimento nº 1/2018, solicitando audiência pública para debater a Medida Provisória 822/2018, no que concerne à compra direta de passagens aéreas. Em vista da ausência de agendamento da audiência, apresento este Parecer com as discussões e reflexões até então realizadas.

Em suma, além das questões de adequação orçamentária e financeira, temos razões de mérito para rejeitar as emendas apresentadas.

Assim, a despeito da nobre intenção dos ilustres Parlamentares que as apresentaram, nosso Parecer de mérito é, conforme exposto na conclusão do voto que se segue, pela aprovação da MP nº 822, de 2018, e pela rejeição das Emendas apresentadas.





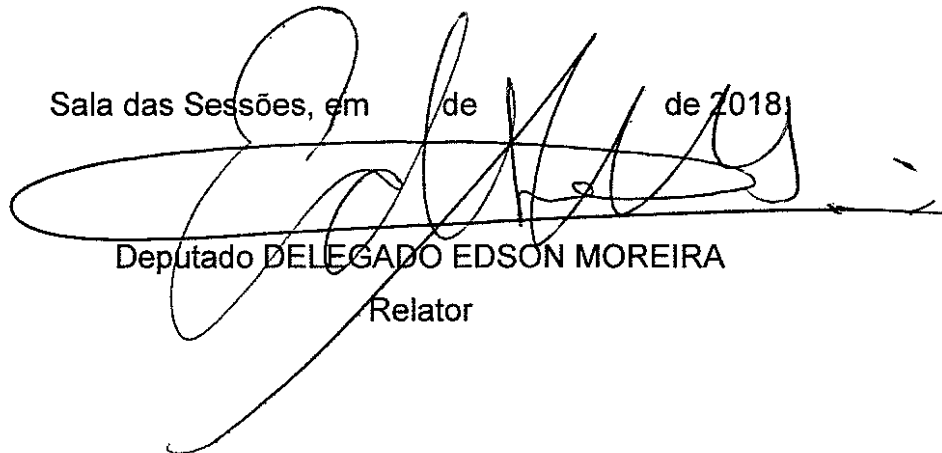
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conclusão do voto

Face ao exposto, o nosso voto é:

- I - pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 822, de 2018;
- II - pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória nº 822, de 2018, e das emendas a ela apresentadas;
- III - pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 822, de 2018;
- IV - pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 4, 7 e 14, e pela adequação das demais emendas;
- V - no mérito, pela aprovação, da Medida Provisória nº 822, de 2018, e pela rejeição das emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.


Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

2018-2475





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 822/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 822, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Delegado Edson Moreira, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 822, de 2018; pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória nº 822, de 2018, e das emendas a ela apresentadas; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 822, de 2018; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nos 1 a 4, 7 e 14, e pela adequação das demais emendas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 822, de 2018, e pela rejeição das emendas apresentadas.

Brasília, 29 de maio de 2018.


Deputado HILDO ROCHA
Vice-Presidente da Comissão Mista

